



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Anulação de Deliberações Sociais**

***Da não realização da audiência prévia***

Não há lugar à realização da audiência prévia, por força do disposto no artigo 592.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, visto que o presente processo deve findar mediante a procedência de exceção de natureza dilatória, sendo que se salvaguardou a possibilidade de exercício do contraditório, conforme deflui claramente do despacho datado de 26 de maio de 2025, bem como do articulado de resposta que se lhe seguiu (vindo do Autor), a 11 de junho de 2025 (cf. artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Segue-se, por conseguinte, a decisão final.

***Da incompetência absoluta deste Tribunal (em razão da matéria)***

Na presente ação declarativa constitutiva (de anulação de deliberações sociais), na forma comum, é Autor **João António Albertino Taborda** e figura como Ré a entidade **Federação Portuguesa de Pesca Desportiva**, pessoa coletiva de direito privado, com o NIPC 501 651 403, com sede social na rua Eça de Queiroz, n.º 3, 1.º andar, 1050-095 Lisboa; sendo impetrado “(...) que a presente ação seja considerada integralmente procedente, por provada e, em consequência sejam anulados os actos e os efeitos das deliberações da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva do dia 06.07.2023, sendo, em consequência decretada a repetição do acto eleitoral” (cf. ponto iv. do pedido deduzido).

Como exceção dilatória, a mencionada Ré, ao contestar, suscitou a incompetência deste Tribunal de Comércio, em razão da matéria, nos termos constantes dos artigos 1.º a 26.º da sua contestação (aqui dados como integrados), quer por força do disposto no artigo 96.º, alínea b), do Código de Processo Civil, quer em virtude do previsto na sua alínea a) (apenas no caso de improcedência da preterição de tribunal arbitral).

Respondeu o Autor que é pela lei civil que se regulam as associações com a forma jurídica das federações desportivas. O mesmo resulta do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (Regime Jurídico das Federações Desportivas), o qual dispõe que “As federações desportivas são pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos (...)”. Como tal, e por corolário lógico, as federações desportivas estão sujeitas às normas do Código Civil e ao controlo jurisdicional dos tribunais comuns nas



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Anulação de Deliberações Sociais**

matérias que respeitem à validade dos seus atos internos (cf. artigos 1.º a 9.º do articulado de resposta). Nessa medida, a exceção dilatória em presença deverá improceder, por ausência de fundamento legal – concluiu.

Analizando.

A presente ação declarativa, segundo consta do seu introito, destina-se a anular uma deliberação social, se bem a interpretamos no seu sentido e alcance.

Todavia, se o Autor pretende impugnar uma deliberação social tomada por um órgão da Ré (*in casu*, da Assembleia Geral), esta Ré, sendo uma pessoa coletiva de direito privado, como resulta do n.º 1 do artigo 1.º dos seus estatutos, igualmente é detentora do estatuto de Utilidade Pública Desportiva (UPD), atribuído nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro (Regime Jurídico das Federações Desportivas – RJFD) (cf. artigo 5.º dos estatutos juntos como documento n.º 3).

Ora, o artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, diploma pelo qual se cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei (a Lei do TAD), estatui o seguinte (na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, atualmente ainda em vigor):

*“Artigo 4.º (Arbitragem necessária)*

*1. Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

*2. Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.*

*3. O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:*

*a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*

*b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.*

*4. Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de*



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

#### **Anulação de Deliberações Sociais**

*outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.*

5. Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6. É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Conforme se deliberou no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de julho de 2020 (relatado por **Maria de Deus Correia** e com texto disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), “Compete ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), em sede de arbitragem necessária, conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, bem como dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas (...)” (embora num caso diferente do ora apreciando).

A nosso ver, anuindo na douta argumentação – convincente – da Ré e ressaltando o devido respeito por opinião contrária, decorre da norma transcrita que a competência do TAD em sede de arbitragem necessária (relativa inevitavelmente aos litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo) reconduz-se aos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização e disciplina; poderes esses que se revestem de natureza administrativa, estando, por isso mesmo, disponíveis as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis (cf. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD), bem como as vias de recurso previstas no n.º 3 do artigo 4.º da citada lei.

Ademais, a organização das eleições na Ré, em virtude de ser titular do estatuto de UPD (para além da mera utilidade pública), obedece às normas constantes do Regime Jurídico das Federações Desportivas, ou seja, é exercida no âmbito de poderes públicos, pelo que, a impugnação da deliberação da Assembleia Geral da entidade Ré devia ter sido



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Anulação de Deliberações Sociais**

apresentada junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), mas não junto do Juízo de Comércio de Lisboa (com as suas competências bem delimitadas no artigo 128.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário – aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Com efeito, para que o Tribunal Arbitral do Desporto seja competente haverão de se verificar os requisitos que se seguem:

- Estarmos perante atos e omissões vindos(as) das federações desportivas;
- Esses atos (e omissões) estarem compreendidos no exercício dos poderes públicos de regulamentação, organização, direção e disciplina.

Ora, o resultado eleitoral que o Autor tenciona impugnar insere-se, precisamente, nos atos perpetrados por uma federação desportiva – a ora Ré – e estão compreendidos nos seus poderes públicos de organização. E tais poderes são públicos, dado que, tanto os estatutos da Ré, como o regulamento eleitoral, estão sujeitos a normas de conformidade por parte do *Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.* (IPDJ, IP); como bem nota a Ré.

Tal como se encontram submetidos ao poder de fiscalização por parte da mesma entidade, ou seja, pelo referido *Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.* (IPDJ, IP).

Na certeza de que o artigo 4.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas dispõe expressamente que as federações desportivas se regem por aquele regime, incluindo no respeitante à estrutura orgânica e competências dos respetivos órgãos; mas apenas subsidiariamente pelo regime das associações de direito privado (cf. artigos 167.º a 184.º do Código Civil); foi, portanto, preterido o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), bem como violado o disposto na alínea *b)* do artigo 96.º do Código de Processo Civil, o que é determinativo da incompetência absoluta deste Juízo de Comércio de Lisboa.

Perante todo o exposto, sem necessidade de considerandos acrescidos, a exceção dilatória em apreço deve proceder como invocada, por legalmente fundada, tendo como consequência a absolvição da Ré da instância (cf. artigos 96.º, al. *b)*, 278.º, n.º 1, al. *a)*, 576.º, n.º 2, 577.º, al. *a)*, e 578.º, todos do Código de Processo Civil).

Fica, assim, prejudicada a apreciação do que foi alegado nos artigos 17.º a 26.º da contestação, por referência à alínea *a)* do artigo 96.º do Código de Processo Civil.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 3**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Anulação de Deliberações Sociais**

No respeitante à responsabilidade tributária, as custas judiciais ficam a cargo do Autor, em face da regra geral da causalidade prevista na lei de processo (cf. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da proteção jurídica concedida.

Decidindo.

Destarte, o Tribunal julga **procedente** a exceção dilatória da incompetência absoluta deste Tribunal, por preterição de tribunal arbitral necessário (cf. artigos 1.º a 16.º da contestação apresentada) e, em consequência, absolve a federação Ré da instância, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 96.º, al. b), 278.º, n.º 1, al. a), 576.º, n.º 2, 577.º, al. a), e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

Valor da causa: € 30.000,01 (cf. artigo 303.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Custas a cargo do Autor (sem prejuízo da proteção jurídica concedida).

Registe e notifique.

Lisboa, 03.07.2025 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),